

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

VALDINA DE JESUS LIMA DUTRA DOS SANTOS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: menor de 14 anos, cometido pelo pai

VALDINA DE JESUS LIMA DUTRA DOS SANTOS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: menor de 14 anos, cometido pelo pai

Monografia apresentada a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gibson Passinho da Silva

São Luís - MA
2017

VALDINA DE JESUS LIMA DUTRA DOS SANTOS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: menor de 14 anos, cometido pelo pai

Monografia apresentada a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gibson Passinho da Silva

Aprovada em / / 2017.

Nota _____

Prof. Gibson Passinho da Silva
Orientador (a)

São Luís - MA
2017

A minha família que me ajudou nessa trajetória, e em especial, aquela que fez e faz a minha vida feliz e que presenciou toda a minha trajetória, a ela, minha Mãe Maria José.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento será ao meu Excelentíssimo Pai, o Deus da vida, que em tudo sou grata, inclusive pela força que recebo todos os dias advinda dele.

Agradeço a minha mãe por me dar à educação necessária para concluir os meus estudos e estar sempre orando por mim, ao meu marido e minha filha Renata por estarem sempre comigo, as minhas irmãs que torceram por mim.

Aos meus Professores, pelo carinho, atenção e compreensão.

Um agradecimento especial, a minha sobrinha Rafaela, minha irmã Beth, minha amiga Jacira, que foram minha fonte de apoio e orientação durante toda essa jornada.

“Seja a mudança que deseja ver no mundo”.
Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar o tema do abuso sexual de vulnerável dentro do ambiente familiar e a conseqüente revitimização à qual o vulnerável é submetido no vigente sistema de inquirição judicial e extrajudicial. Aponta também evidenciar que é possível proteger psicologicamente os vulneráveis, evitando maiores danos ao menor. Para maior abrangência do assunto, define alguns conceitos basilares, aponta como Estatuto da Criança e Adolescente se comportam diante da necessidade do preparo dos profissionais aos danos emocionais causados, assim como o elevado número de absolvições de abusadores por falta de provas ou nulidades. Na continuação, corrobora com relatos e casos que vem acontecendo no seio familiar. Por fim, a guisa de conclusão destaca além de relatos e fatos, as tipificações trazidas no Código Penal Brasileiro e a demonstração da sociedade ante a conscientização dos maus-tratos e das sequelas enfrentados por eles, na própria família, onde, justamente, deveriam encontrar apoio e proteção.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Estupro. Estupro de Vulnerável. Violência Sexual.

ABSTRACT

The present study aims to address the issue of sexual abuse of the vulnerable within the family environment and the consequent revictimization to which the vulnerable is submitted in the current system of judicial and extrajudicial inquiry. It also points out that it is possible to protect the vulnerable psychologically, avoiding further harm to the child. To broaden the scope of the subject, it defines some basic concepts, points out how the Statute of the Child and Adolescent behave in the face of the need to prepare professionals for the emotional damages caused, as well as the high number of acquittals of abusers for lack of evidence or nullities. In the continuation, it corroborates with reports and cases that have been happening in the family. Finally, as a conclusion, it highlights, besides reports and facts, the typifications brought in the Brazilian Penal Code and the demonstration of the society before the awareness of the ill-treatment and the sequelae faced by them, in the family itself, where, precisely, they should find support and protection.

KEYWORDS: Criminal Law. Rape. Rape of Vulnerable. Sexual Violence.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	ESTUPRO: escorço histórico	10
2.1	Legislação mosaica e código de hamurabi.....	10
2.2	Direito romano.....	10
2.3	Código penal (1940).....	11
3.	ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO CRIME DE ESTUPRO	13
3.1	Objeto material e bem jurídico tutelado.....	14
3.2	Elementos objetivo e subjetivo.....	15
3.3	Sujeito ativo e passivo.....	16
3.4	Da ação penal nos crimes sexuais contra vulnerável.....	19
3.5	Da prescrição.....	20
4.	O MENOR E A PROTEÇÃO LEGAL	22
4.1	Do estatuto da criança e do adolescente.....	22
4.2	Das medidas previstas no estatuto da criança e do adolescente.....	22
4.3	A atuação dos conselhos tutelares.....	24
4.4	A família e a sociedade.....	25
4.5	A figura paterna.....	26
4.6	A figura materna.....	27
5.	VIOLÊNCIA SEXUAL	30
5.1	Estupro de vulnerável.....	31
5.2	Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar.....	34
5.3	Sujeitos envolvidos: a criança, o abusador e a família.....	37
5.4	Violação de segredo.....	39
5.5	Do silêncio da vítima.....	40
6.	CASOS PRÁTICOS	43
7	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é um estudo do crime de estupro de vulnerável praticado pelo genitor do menor, prática que tem repúdio até mesmo no meio criminoso, tanto é assim, que quando um autor desse tipo penal é recolhido a prisão ele precisa ser colocado no que se chama no meio prisional de seguro, para proteger a integridade física do criminoso.

É importante ressaltar inicialmente não se tem neste trabalho a pretensão de fazer juízo de valor, mas tão somente estudar principalmente como a legislação, especialmente a interna tem evoluído na punição dessa prática criminosa, além disso, devemos analisar também outros aspectos do tema.

É um tema bastante emblemático uma vez que envolve além da questão ilícita, também questões morais, emocionais e familiares.

É interessante observar que nas legislações antigas não havia menção específica a violação de criança, mas trata apenas da violação de moça virgem, o Código de Hamurabi menciona a relação incestuosa, onde o pai é o culpado.

Na idade média não existia preocupação em se preservar a pureza infantil, e na atualidade ainda existem países onde as crianças se casam ainda muito jovens, por isso o abuso sexual infantil não é considerado crime.

2. ESTUPRO ESCORÇO HISTÓRICO

2.1 Legislação mosaica e código de hamurabi

A lei Mosaica trata da questão do estupro em Exôdo 22;16, e Deuteronômio, 22; 23 - 29; 27; 20,22,23, quando dispõe sobre as relações sexuais ou também chamadas de imoralidade no meio do povo de Israel. A punição podia ser a morte, dependendo da pessoa, situação e local em que ocorreu.

O capítulo 22, verso 16 de Êxodo diz que “Se um homem seduzir uma virgem que não é noiva, e dormir com ela, pagará o seu dote e a desposará”.

O Código de Hamurabi, traz uma tentativa de garantia dos direitos humanos, quando em seu artigo 130 e 154, trata da violência sexual, trazendo punições desde o exílio até a morte, inclusive trata especificamente de incesto, por culpa do pai.

A norma em seu Artigo 130, previa pena capital e de morte a quem violasse as virgens casadas: “Se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

Artigo 154. “Se um homem for culpado de incesto com sua filha, ele deverá ser exilado¹”.

2.2 Direito romano

No Direito Romano, o crime de estupro pressupunha, além da conjunção carnal, que a vítima fosse mulher virgem ou viúva honesta, se o sujeito ativo fosse homem nobre, ficava sujeito apenas a pena pecuniária, por outro lado, tratando-se de escravos a punição seria a morte. Escravos não seriam considerados sujeito passivo dessa prática criminal.

Cumprir observar que não se trata de violação de criança, quando se pesquisa sobre o tema nada é encontrado, como se naqueles tempos esse tipo de prática não existisse.

¹ www.portalsãofrancisco.com.br/historia-geral/código-de-hamurabi. Acesso em 28 de junho de 2017.

Entendo que na verdade esse tipo de violação sempre existiu, pois, o ser humano não sofreu mudanças tão drásticas e positiva, desta forma, a dedução pode ser a de que não existia proteção específica ou não era divulgado essa prática, até por conta do poder que o pai exercia sobre os filhos nos tempos antigo.

2.3 Código penal (1940)

O Código de 1890, no Título VIII, Capítulo I, “Da Violência Carnal”- artigo 269. “O ato violento pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não”.

No Brasil o Código Criminal do Império de 1930², em seu artigo 222, in verbis: “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três anos a doze anos e de dotar a ofendida. Se a violada for prostituta. Pena- de prisão por um mês a dois anos”.

Importa observar que o Código Criminal Imperial, considerava quem a vítima teria que ser mulher honesta, o que em princípio parece ser aquela de reputação ilibada, mas, ao apenar também quando a violada é uma prostituta, traz um novo conceito a mulher honesta, deixa de ser apenas aquela mulher de “família” com reputação irrepreensível, mas também a prostituta que tem um comportamento minimamente respeitável.

Anteriormente se condenava a violência empregada para satisfação sexual, não se falava em mulher honesta, bastava a ausência de consentimento por parte da vítima.

O Código Penal de 1940, no artigo 213, dispõe que: “Constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão de seis a dez anos”.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, traz como objetivo principal a proteção integral da criança e do adolescente, o artigo 1º “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Dispõe que as Crianças e os Adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, traz em seu bojo diversas garantias.

² GUSMÃO, Chrysolito de, Dos Crimes Sexuais. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos:2001, p.82.

A Lei nº 12.015 de 2009³, modifica o Código Penal e cria um capítulo específico punindo os crimes sexuais praticados contra o vulnerável.

A Lei nº 11.106, de 2005⁴, ao modificar o Código Penal Brasileiro, traz como causa de aumento de pena a prática por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, ou qualquer outro que tenha autoridade sobre a vítima.

Observa-se uma evolução positiva significativa, porque até então, a lei não tratava especificamente da violação do vulnerável, principalmente quando praticado pelos genitores, ou por outra pessoa tão próxima e que tivesse poder sobre a vítima.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 18 de agosto de 2017.

3. ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DO CRIME DE ESTUPRO

O Direito Penal resguarda a moral social, sobretudo no aspecto sexual sem, entretanto, intervir nas relações sexuais habituais das pessoas. Todavia, caso a atividade sexual seja desempenhada de forma fora do comum, afetando a ética e a moral da sociedade, a lei penal poderá refreá-la.

Todas as pessoas, homem ou mulher, possuem liberdade sexual, que é a possibilidade de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual.

De certo que a cultura e os hábitos atuam na vida social, moral e comum das pessoas, e certamente ocorrem modificações suficientemente consideráveis e relevantes ao longo do tempo.

Isto implica dizer que o que era antes tão assustador e fora do comum, hoje pode tornar-se usual.

Em razão disso, o nosso ordenamento jurídico deve sempre estar atento às novidades trazidas aos tempos modernos, como por exemplo, o crime de estupro.

Por obvio que não se trata de um tema novo, e muito menos, pouco falado, entretanto as mudanças em relação aos estupros tem se tornado casa vez mais triviais.

É exatamente em função disso que deparamos com múltiplos elementos normativos ao tratar de crimes contra a Dignidade Sexual, para que o Julgador possa atribuir um exame atual quando da interpretação desses crimes.

A modificação dos costumes ocorre tanto para tornar mais liberal determinada conduta, quanto para reprimi-la.

Alguns dos crimes contra a Dignidade sexual são caracterizados por elementares que denotam um maior grau de reprovabilidade, como a grave ameaça ou violência no artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de Estupro.

A tutela penal da liberdade sexual existe desde a elaboração do Código Penal de 1940, o qual entrou em vigor dois anos depois. Este bem jurídico envolve muitos preconceitos, considerando o tempo da feitura do digesto penal.

O desenvolvimento social, em especial a mudança da mulher de uma posição de subordinação para uma situação de igualdade com o homem, causou a amparo de sua pessoa mais rígida, uma questão de ordem pública.

À época, não se enxergava a possibilidade de a mulher praticar os comportamentos discutidas no crime de estupro, o que também contribuiu para o

modo como foi feita a normatização, pois que a atuação do legislador foi muito mais no intuito de protegê-la do homem do que vê-la como possível delinquente.

3.1 Objeto material e bem jurídico tutelado

O tema está elencado no título VI, como “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, em que a tipificação do crime de estupro de vulnerável está contida no capítulo II, artigo 217-A.

Essa tipificação mira proteger o menor de ter violado sua liberdade e dignidade sexual, que são exatamente o objeto tutelado pelo capítulo II do Título VI do nosso Código Penal Brasileiro.

Nesse diapasão, Vicente Greco⁵ dispõe que: “O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual”. Não deixando dúvidas acerca da violação aos princípios norteadores da Constituição Federal e do Código Penal Brasileiro.

Quando tratamos do objeto material do crime, estamos diante de um bem de natureza corpórea ou incorpórea, exatamente onde o crime se encaixa, por ser pessoa vulnerável.

Para Nucci⁶ “é o bem, de natureza corpórea ou incorpórea, sobre o qual recai a conduta criminoso”.

Nesse pensamento, ainda, o Doutrinador Greco, demonstra que o objeto material do crime de estupro de vulnerável como sendo:

[...] a criança, ou seja, aquele que ainda não completou os 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) e do adolescente menor de 14 (catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência (GRECO, 2011, p.535).

A contar, também, que o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais é a dignidade sexual, e, notadamente em relação ao menor, a proteção ao

⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. volume III, 7. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010, p. 518.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6.ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

desenvolvimento da individualidade sexual. A proteção penal no que diz respeito ao abuso sexual contra menores causa controvérsias em detrimento das alterações sociais analisada do ponto de vista da moralidade sexual e do direito à autodeterminação sexual do menor.

3.2 Elementos objetivo e subjetivo

O objeto jurídico do crime de estupro é liberdade sexual. As pessoas têm o direito de dispor do próprio corpo como também a plena liberdade de escolha do parceiro sexual, para com ele, de forma consensual, praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Objeto material é a pessoa constrangida, sobre a qual recai a conduta criminosa do agente.

O Doutrinador Nucci⁷ são elementos objetivos do tipo: “Ter (conseguir, alcançar) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou praticar (realizar, executar) outro ato libidinoso (qualquer ação relativa à obtenção de prazer sexual) com menor de 14 anos [...]”.

Ao passo que o Doutrinador Fernando Capez⁸ preleciona que:

Conjunção carnal é a cópula vagínica, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher; ato libidinoso compreende-se, nesse conceito, outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral, anal).

Igualmente, vemos, nitidamente, que deve necessariamente haver a conjunção carnal, o ato libidinoso, que caracterize a consumação do ato contra o menor, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima.

Vejamos que no caso do menor, não há necessidade de consentimento, o artigo 217-A, é claro quando diz que “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, tem sua pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

De tal modo, para que fique límpido, para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6.ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 826

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Para a concretização objetiva do tipo do artigo 217-A do Código Penal, satisfaz, apenas, saber que o agente tenha a ciência de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela nutrir a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, no caso do tema abordado, é mais fácil saber, tendo em vista que o autor do crime é a figura paterna.

Para melhor esclarecer, o Doutrinador Mirabete⁹, esclarece os elementos objetivo do crime, vejamos:

[...] entendemos tratar-se de tipo misto cumulativo, punindo-se num único artigo condutas distintas, a de ter conjunção carnal e a de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, ou outra pessoa vulnerável [...] Inclina-se, porém, boa parte da doutrina reconhecer a existência de tipos mistos alternativos nos crimes de estupro (artigo 213) e de estupro de vulnerável (artigo 217-A) e, assim, segundo essa orientação, a prática de uma ou de ambas as condutas típicas, ainda que de forma reiterada no mesmo contexto fático, configura sempre crime único.

A fim de compreender a o elemento subjetivo do tipo Nucci descreve como a busca da lascívia, ainda, com o mesmo pensamento Mirabete¹⁰ delinea a vontade de ter a conjunção carnal, ou no mínimo, de praticar o ato libidinoso para saciar a vontade do autor:

No estupro de vulnerável, o dolo é a vontade de ter conjunção carnal ou de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa vulnerável nos termos do parágrafo 1º do artigo 217. É necessária a consciência dessa condição de vulnerabilidade do sujeito passivo. A dúvida do agente quanto à idade ou à enfermidade ou doença mental da vítima é abrangida pelo dolo eventual. O erro, porém, quanto a essas condições exclui o dolo, podendo se configurar outro crime (artigos 213, 215). Não se exige o elemento subjetivo do injusto 27, consistente na finalidade de satisfazer a lascívia, configurando-se o crime quando a motivação ou o fim último é outro.

3.3 Sujeito ativo e passivo

A Lei nº 12.015/2009, modificou o crime de estupro, desta forma, o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, assim, não há mais nenhuma exigência quanto a qualidade do agente.

É mister destacar que, durante anos atrás, o homem poderia exigir a conjunção carnal com a mulher mesmo com ameaças ou com agressões.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte especial: arts. 121 a 234 do CP. 13.ed. São Paulo: Atlas, 1998. v.2

¹⁰ Idem.

Durante esse tempo a mulher era submissa aos anseios e vontades carniais do marido sempre que quisesse, a final estava sob o manto da excludente de ilicitude do exercício regular de direito.

Atualmente essa posição modificou-se tanto nas doutrinas, como nas jurisprudências, levando-se como base que o casamento deve-se, os cônjuges, terem mesmos direitos e deveres, o respeito sobre seus corpos devem prevalecer.

Outrossim, a presente lei primeiramente alterou o nome do Título VI do Código Penal Brasileiro, que antes se chamava “Dos Crimes Contra os Costumes”, a partir da nova redação passa a se chamar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, exatamente para tutelar o bem jurídico que é integridade física, e sobretudo, a liberdade sexual da mulher, que, agora, abarca qualquer pessoa, pois a inquietação do legislador é com a liberdade sexual de todos os indivíduos.

De certo que o estupro sempre foi uma arma de guerra. Na época das guerras, e os soldados ganhavam a batalha, esses “vitoriosos” sentiam que poderia se engrandecer com sexo, lascívia, e tomavam as mulheres da região para usarem, para estuprarem-nas.

Note a transcrição feita por Vesna Kesic¹¹, no tema: “O estupro como crime de guerra e o Direito Internacional”:

Somente no século passado houve pelo menos seis casos documentados de abuso sexual massivo de mulheres em várias guerras: as Violações de Nanking, em 1937; com mulheres escravizadas nos campos japoneses na II Guerra Mundial; o estupro de alemães no final da II Guerra; os estupros na guerra de Bangladesh-Paquistão no início dos anos 1970; os estupros massivos durante os conflitos étnicos da Bósnia e Ruanda nos anos 1990.

As cifras de todos estes casos têm sido muito disputadas e variam segundo a fonte ou o contexto da discussão. Um comunicado do Ministério do Interior da Bósnia, em outubro de 1992, diz que os militares e paramilitares sérvios estupraram 60 mil mulheres, muitos deles com o propósito de engravidá-las. A Comissão de Peritos da ONU publicou um informe, em 1994, que fala de 4.500 casos documentados. Ao mesmo tempo, a Comissão dá credibilidade ao cálculo de 20 mil estupradas na Bósnia e Croácia.

Várias missões internacionais concordam que todos os grupos em guerra cometeram estupros, ainda que discordem sobre a quantidade; e que os militares e paramilitares sérvios cometeram a maior quantidade de estupros.

¹¹Folha Feminista. Abril de 2003. Edição número 41, ps. 1 e 2. <http://sof2.tempsite.ws/wp-content/uploads/2015/06/41.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

Entretanto, durante muito tempo, todos os grupos negaram que seus soldados tivessem participado destes atos. Em quase todos os casos, os estupros cometidos durante a guerra se trivializaram e depois da guerra são “esquecidos”. Os “vencedores” e os “vencidos”, ou em outras palavras, os agressores e as vítimas da guerra reprimem este tipo de recordação. Algumas narrativas reaparecem em forma de literatura ou cinema, mas quase nunca surgem como debate político ou teórico sério. Na crescente bibliografia feminista sobre violência sexual contra a mulher dos últimos 30 anos há somente um estudo sério sobre a ocorrência em tempos de guerra: o clássico de Susan Brownmiller “Contra nossa vontade: homens, mulheres e estupro”, publicado em 1975, garante que os crimes sexuais de guerra podem ser negociados em acordos de paz e demais acertos políticos que fazem os mediadores entre os “vencedores” e os “vencidos”.

Os abusos sexuais contra a mulher na guerra nunca foram reconhecidos como crimes de guerra. Nunca são investigados, processados ou castigados, porque não estavam incorporados na lei. De maneira similar aos crimes sexuais contra a mulher em tempos de paz, ficaram impunes como “crimes sem nome”. Depois da guerra da ex-Iugoslávia e Ruanda ocorreram mudanças muito importantes. Os estupros massivos que ocorreram na Iugoslávia, sobretudo as da Bósnia e Herzegovina, foram os primeiros na história a serem julgados por uma corte internacional, e como tais, estes crimes, junto com os estupros massivos em Ruanda, serviram para produzir mudanças inéditas no direito humanitário internacional.

A Declaração de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, em 1993, é o primeiro documento internacional que reconhece os direitos da mulher como direitos humanos.

A Declaração diz que a violação dos direitos humanos da mulher nos conflitos armados, particularmente o assassinato, o estupro sistemático, a escravidão sexual e a gravidez forçada são violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos e do direito humanitário internacional. Nos estatutos do tribunal ad hoc para o tratamento dos crimes de guerra cometidos nas guerras da ex-Iugoslávia e Ruanda, criados em 1993 e 1995, o estupro aparece especificado na categoria de delitos de lesa humanidade. Muitas mulheres, advogados e investigadores garantem que esta formulação serviu para que o estupro saísse do âmbito privado, pessoal, para passar a ser público ou “político”. Outros, como alguns grupos de mulheres na ex-Iugoslávia e as ativistas advogadas dos direitos humanos da mulher, fazem a seguinte crítica:

Passando a ser tratado como genocida, ou como delito de lesa humanidade, parece que o estupro – enquanto delito de gênero específico

contra a mulher – se fez visível e passou do privado para o político, mas só por estar estritamente ligado às já existentes figuras jurídicas do delito contra os grupos religiosos ou étnicos.

A partir do ponto de vista da mulher, ou pelo menos feminista, outra vez teremos que dizer que o que se castiga não é um crime contra a mulher, mas um crime contra as mulheres enquanto integrantes de um grupo étnico ou nacional “estável ou permanente”. Isto significa que não foi a atrocidade como tal (o estupro massivo de mulheres, o dano causado a cada mulher), mas o propósito dessa atrocidade, nestes casos, a limpeza étnica ou o genocídio, o fator que decide o caráter do delito e inicia uma transformação, que é positiva por razões mais gerais.

Mas o Estatuto é uma vitória, porque reconhece a existência de delitos com caráter de gênero como fenômeno distinguível, e um pilar para a criação permanente de uma Corte Internacional de Justiça que integre os delitos de gênero.

Desta forma, podemos dizer que a alteração na legislação penal brasileira para o crime de estupro foi de grande valia, vez que a expressão “crimes contra os costumes” dá a ideia fora do contexto real em que vivemos, pois o bem tutelado nos costumes era a forma de se comportar sexualmente perante a sociedade e não a sua dignidade sexual.

Assim, o sujeito passivo é qualquer pessoa (homem ou mulher), independentemente de suas qualidades (honestas ou desonestas, recatadas ou promíscuas, virgens ou não, casadas ou solteiras, velhas ou jovens). Entretanto, tratando-se de vítimas vulneráveis, o crime será o de estupro de vulnerável.

3.4 Da ação penal nos crimes sexuais contra vulnerável

Quando há a prática do crime, o Estado age na intenção de punir o agressor, que é a figura do “*ius puniendi*”, obedecendo-se, assim, o devido processo legal.

Antes da reforma feita ao Código Penal em assunto de crimes sexuais, efetivada pela Lei 12.015/2009, o artigo 225 estabelecia, como regra, que a persecução criminal se dava por meio de ação penal privada. Apenas em dois casos a persecução penal poderia ser realizada por meio de ação penal pública condicionada à representação:

- a) quando a vítima “menor” ou seus pais não tivessem condições econômicas de custear as despesas do processo sem privação de recursos indispensáveis à subsistência da família; e
- b) se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou por padrasto, tutor ou curador.

Com a reforma realizada pela Lei 12.015/2009, a matéria alusiva à ação penal ficou regulamentado da seguinte forma:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Levando-se em consideração que no método inquisitivo, o Juiz poderia começar a demanda de ofício, podendo colocar em prática as funções de, acusar, defender e julgar, e até defender, momento em que não havia o afastamento dessas atividades.

No Brasil, não é dessemelhante, sendo imprescindível para a abertura da persecução penal em Juízo a precisão da ação penal que recentemente depara com sua separação em Pública e Privada, podendo aquela ser incondicionada ou condicionada a representação do ofendido e esta subdivida em Ação Penal Privada exclusiva, personalíssima e subsidiária.

3.5 Prescrição

Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo¹².

Esse instituto está previsto no artigo 109 a 118º Código Penal Brasileiro, e estão no capítulo de extinção da punibilidade.

Nos casos de prática de crime, ocasiona o jus puniendi do Estado, mas, podem ocorrer causas que impeçam a punição do fato, dentre elas tem-se a prescrição.

¹² ANDREUCCI, Ricardo Antônio, Curso de Direito Penal, Vol.1, ed. Juarez de Oliveira, 1999.

A prescrição se justifica pela perda do interesse do Estado em punir o autor de crime, em razão do tempo decorrido, exceção está nos crimes imprescritíveis, previstos na Constituição Federal de 1988, (artigo 5º, incisos XLII e XLIV).

Atualmente com a redação dada pela Lei 12.650/2012 são três os tipos de Prescrição:

- a) Prescrição da pretensão punitiva;
- b) Prescrição da pretensão executória;
- c) Prescrição intercorrente.

O Código Penal, em seu artigo 109, traz a regra geral, dispondo que, deve-se tomar em conta as penas privativas de liberdade, abstratamente cominadas ao delito, em seu limite máximo.

Prescrição tem causas de interrupção, que são as previstas no artigo 117, I a IV, do Código Penal.

O termo inicial da prescrição, está previsto no artigo 111 do Código Penal, a regra geral é que a prescrição comece a correr no dia em que o crime se consumou, no caso dos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescentes, conforme a redação dada ao inciso V, pela Lei 12.650, de 2012, a contagem se inicia na data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a ação penal houver sido proposta antes desse tempo.

Sendo assim, no caso de estupro de vulnerável pelo pai da vítima, a contagem se inicia na forma prevista no inciso V, do artigo 111 do Código Penal.

A Lei 12.650/2012, levou o nome de “Lei Joanna Maranhão”, nome da nadadora pernambucana, que sofreu abuso na infância pelo seu treinador.

Prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição, é o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal.

4. O MENOR E A PROTEÇÃO LEGAL

4.1 Do estatuto da criança e adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é um conjunto de disposições que visam reger as atividades sociais e comunitárias em relação ao menor.

Nos primórdios e até pouco antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos dos menores eram tratados no Código do Menores de 1979, onde o que se tinha era a doutrina de situação irregular ou no âmbito privado da família, onde o pátrio poder determinava o que eram direitos e deveres, muitas vezes infringindo castigos e abusos às crianças e aos adolescentes.

Com o surgimento da Lei protetiva, passa-se a ter a possibilidade de uma garantia, onde além da família, os poderes públicos devem ser acionados em caso de ameaça ou violação de direitos, para garantir a proteção integral prevista na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais e no próprio ECA.

4.2 Das medidas previstas no estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo, medidas protetivas em diversos âmbitos da vida, na relação com a família, com a cultura, com a saúde, lazer, onde tudo deve ser implementada através de políticas sociais e educativas, propostas pelos poderes públicos, e a sociedade como um todo.

As medidas previstas na Lei 8069, de 13 de julho de 1990, objetivam romper o ciclo de violência e resolver as consequências e efeitos por elas ocasionadas.

Importante considerar que, o cuidado com a aplicação de algumas medidas que visem proteger as vítimas de violência sexuais principalmente, não devem ocasionar outros tipos de violações e não tenha efetivamente aplicado a proteção integral prevista.

Essas medidas devem sempre ser pensadas com cuidado e respeito ao beneficiário, evitando as situações onde algumas medidas acabam por causar sofrimento e transtornos à vítima e seus familiares.

Os profissionais envolvidos precisam ser capacitados no sentido profissional e humano, a fim de respeitarem a privacidade, o sofrimento e a idade emocional, devem ainda observar, o meio e as pessoas que cercam a vítima.

A violência sexual praticada contra incapaz, principalmente quando perpetrado por um dos genitores envolve uma carga emocional muito pesada, trata-se de sentimentos na sua maioria contraditórios, onde o amor e o medo da vítima se confunde com culpa, pois apesar da inocência, na maioria das vezes são tomadas por uma culpa irracional.

A questão social precisa ser acompanhada com cuidado, pois não poucas vezes, a implementação das medidas de proteção sem a devida análise ocasiona sofrimento e transtornos para todos.

A demora nas implementações dessas medidas, podem ocasionar sofrimento e até a perda da eficácia.

Um dos principais objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente é a proteção integral, esse vocábulo é abrangente, por isso deve ser entendida como proteção em todos os sentidos.

As juristas Tânia da Silva Pereira e Roberta Tupinambá, em seu artigo, O direito fundamental ao cuidado no âmbito das famílias, infância e juventude, publicado na Revista do advogado nº 101, prelecionam que:

(...) o sentido mais significativo do cuidado, percebe-se que sua aplicação não se restringe ao mero cumprimento dos deveres cívicos por parte da sociedade, contempla também a interação do ser humano com o seu meio, pois o ser humano cuidadoso é capaz de perceber a crise de valores que o mundo atual enfrenta em todos os aspectos.

Desta forma, exige-se que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam aplicadas com o princípio da dignidade da pessoa humana e com cuidado que trata-se de princípio constitucional implícito no ordenamento jurídico.

O artigo 227, da Constituição Federal, garante absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, garante ainda que serão colocados a salvo de toda forma entre outras de violência e negligência, para a implementação dessas garantias, deverão ser criadas políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, vem em seu artigo 1º, garantir em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal, proteção integral e

prioridade no que concerne a todos os aspectos da vida daqueles que são abrangidos por esse estatuto e no caso deste trabalho, se destaca a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância (art. 4º, parágrafo único, alíneas a,b,c e d), a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 87¹³, relaciona as linhas de ação da política de atendimento, dentre elas as previstas no inciso II e III, que dispõe:

I- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia;
Temos ainda as medidas de prevenção que são previstas nos artigos 70 a 85, onde se exige a integração dos poderes Judiciais Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e todas as entidades de proteção da criança e do adolescente.

Temos ainda nos artigos 98 ao 101, outras medidas de proteção, onde a autoridade será compelida a aplicar sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no estatuto e em outros regramentos jurídico.

4.3 A atuação dos conselhos tutelares

Os Conselhos Tutelares têm importante atuação em caso de estupro de incapaz, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o menciona em diversos momentos a participação dos Conselhos na implementação de medidas protetivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 132, prevê a criação de, pelo menos, 1 (um) Conselho Tutelar por município, sendo um órgão autônomo, não jurisdicional e permanente, com função de guardião dos direitos previstos no Estatuto. Embora o Conselho Tutelar seja instrumento efetivo na proteção dos direitos da criança e adolescente.

O artigo 131 do Estatuto¹⁴ prevê que: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

¹³ www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de setembro de 2017.

¹⁴ www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 28 de setembro de 2017.

Francisco Macílio Pinheiro Nunes¹⁵ em seu artigo publicado no site jurisway preleciona que:

Consoante a legislação específica (artigo 136, ECA), dentre as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, merece destaque a função de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude. Ademais, são responsáveis pelas seguintes ações: a) responsável pelo atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, ou seja, em situação de risco; b) a aplicação das medidas de proteção; c) atendimento e aconselhamento a pais ou responsáveis; d) encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz para assegurar direitos previstos no Estatuto; e) assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente; e f) dentre outras¹⁶.

Afirma ainda que:

Além das funções diretas atribuídas aos Conselhos, estes contribuem indiretamente para desafogar a Vara da Infância e Juventude, mas para que isso ocorra, é imprescindível que exista um número suficiente de Conselhos Tutelares compostos por membros bem capacitados e exercendo as suas funções de forma efetiva. Assim sendo, é inquestionável a importância dos Conselhos Tutelares nos dias atuais¹⁷.

4.4 A família e a sociedade

A família é a fonte da prosperidade, é a base, o alicerce da nossa sociedade e, por isso, requer uma atenção especial, somente com famílias estruturadas, sólidas, devidamente orientadas, alcançaremos a plena realização moral e material. Cada entidade familiar deve ser protegida para a boa vivência e dignificação de seus membros, é nesse patamar que a família, então, passa a funcionar como uma fortaleza, visto que o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, visa à proteção da dignidade que lhes é auferida constitucionalmente.

Na Constituição Federal de 1988¹⁸, é explícita a priorização na proteção da criança e do adolescente, com o estabelecimento de uma ordem de proteção máxima e especial, conforme o caput do artigo 226, “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” combinado com o artigo 227 e seu § 3º:

¹⁵ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9825. Acesso em 18 de outubro de 2017.

¹⁶ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9825. Acesso em 18 de outubro de 2017.

¹⁷ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9825. Acesso em 18 de outubro de 2017.

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de agosto de 2017.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E o direito a proteção especial. Com isso, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir a aplicação desses direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, destacando a condição de sujeitos de direitos e merecedores de respeito por se encontrarem em condição de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, vulneráveis e dignas de tutela prioritária.

4.5 A figura paterna

A sociedade sempre apresentou uma tendência patriarcal, onde o pai era o responsável pela família, pelo sustento e decisões importantes, como também a “impor” as regras familiares, enquanto que a mãe se responsabilizava pelos cuidados com o lar e a prole. Raramente os pais demonstravam os seus afetos ou participavam ativamente da educação dos filhos, sendo esta mais uma tarefa matriarcal. No entanto, com o passar do tempo, esta situação mudou, sendo hoje a família encarada de modo mais compartilhado. Os papéis na educação e no desenvolvimento moral, social, emocional, psicológico, afetivo-social e intelectual está mais compartilhado entre as partes, sendo uma das principais causas para esta mudança a emancipação da mulher.

O pai ajuda a desenvolver habilidades, fornece a proteção e os recursos necessários para a vida, tendo em vista as circunstâncias suficientes para configurar o caráter de “vulnerabilidade” a que as crianças e adolescentes estão expostas. A figura paterna é essencial, pois representa a força a rigidez, o alicerce e a confiança na proteção que toda criança busca no pai. A figura paterna é vista pelos meninos, como modelo, e pelas meninas, como representante do universo masculino. Quando essa figura passa de uma imagem protetora para uma imagem ameaçadora, o mundo perfeito, que uma família representa a uma criança, desmorona, levando junto, a fantasia e a inocência de seu mundo.

Hoje, grande parte dos estupros de menores acontece dentro do próprio lar, tendo como vítima, principalmente, as meninas e como abusador, membros da própria família, na maioria das vezes, o pai.

Conforme disciplina a doutrinadora Luiza Habigzang¹⁹ descreve:

A maioria dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes ocorre dentro das casas da vítima e configuram-se como abusos sexuais incestuosos, sendo que o pai biológico e o padrasto aparecem como principais perpetradores. Ocorre, também, uma maior prevalência em meninas, principalmente entre os abusos incestuosos.

O abuso sexual representa uma verdadeira catástrofe na vida de uma criança e produz uma devastação da estrutura psíquica que afeta seus distintos aspectos, constitui uma situação limite para a sustentação do funcionamento psíquico, enquanto afeta o núcleo mais pessoal e básico de identidade: o corpo.

O abuso sofrido na infância acarreta problemas na vida adulta, o que torna possível um círculo vicioso de manifestação da violência. Todas as formas de abuso sexual podem levar à desestruturação evolutiva do menor, mas quando esse abuso partiu do próprio pai as consequências são mais abrangentes como a baixa autoestima e um sentido de ego danificado.

Isso leva a pessoa a se sentir isolada e marginalizada. Surgem dificuldades em estabelecer limites nas relações interpessoais, fobias, ansiedade e depressão, estando também relacionado ao surgimento de transtorno de personalidade, com possibilidade de comportamento autodestrutivo e suicida. Crianças ou adolescentes vitimadas, geralmente, necessitam de acompanhamento psicológico para diminuir os danos do abuso em seu desenvolvimento.

4.6 A figura materna

A figura materna representa a peça principal na formação do ser humano, é a partir dos conceitos passados por ela que se desenvolvem habilidades no trato social, familiar, psicológico e até mesmo ambiental, estes conceitos estão presentes na formação do caráter, da responsabilidade e do crescimento pessoal de cada ser. Ela traz para a criança aprendizagens que o pai, devido a sua natureza masculina, não consegue passar.

¹⁹ Habigzang, L. F. & Caminha, R. M. (2005,). Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Conceituação e intervenção clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo. Pág. p. 341-348

A mãe, dentro de uma família, é tão importante que chega a superar a figura paterna. A ligação da mãe com o filho é mais intensa, por seu contato desde a gestação onde o bebê recebeu seus primeiros cuidados, como a alimentação, calor, proteção e conforto. É a mãe que dá conselhos em que devemos confiar, é a mãe que aprova nos relacionamentos. Quando há alguma dificuldade ou falha na figura materna, o indivíduo torna-se fragilizado, com a sensação de que não pode confiar em ninguém, com a postura na defensiva constante, como se algo fosse lhe atacar a qualquer momento. Sua simples presença já promove a liberação dos nossos sentimentos, nos encoraja a revelar acontecimentos do dia a dia, a demonstrar como nos sentimos em relação a situações de nossas vidas.

É por essa confiança que a criança ou adolescente consegue revelar, na grande maioria dos casos, mesmo diante de ameaças, que está sendo abusado sexualmente pelo próprio pai.

É nesse momento que o menor busca, na mãe, o apoio e a defesa em relação ao agressor. Existe com frequência, casos de abuso por parte do pai em relação às filhas, quando há descrença em relação à fala e às demonstrações diretas e indiretas, das crianças, é revelada uma disposição a recusa das percepções da realidade sexual de seu lar comprometendo o cumprimento da proteção de sua prole.

O desconhecimento da situação, por parte da mãe, leva à uma imagem familiar ilusória, tornando-a susceptível à manipulação do abusador, que atua em favor da distorção da realidade por meio do enfraquecimento da confiança dos envolvidos na cena familiar.

Para muitas mulheres, acaba sendo difícil visualizar o abuso, uma vez que elas mesmas não percebem que são abusadas ou maltratadas. Para elas, era comum confundir, na infância, atitudes afetivas com condutas sexuais. Não está ausente, no entanto, uma desconfiança em relação às filhas, o que as leva a duvidar da veracidade de suas falas e a uma cumplicidade na situação.

Outros fatores operam no mesmo sentido. Uma história infantil de conflitos familiares e situações traumáticas, condiciona, na mãe, uma subjetividade fragilizada, associada a uma autoestima deficitária e uma autoimagem feminina rebaixada, que a torna vulnerável na relação com homens exploradores. As pesquisas sobre abusos em gerações sucessivas demonstram que mulheres abusadas na infância tendem a expor, inconscientemente, suas filhas à proximidade

e até à proteção da mesma pessoa que abusou delas, sendo este geralmente seu pai, ou seja, o avô da futura vítima

A figura da mãe nos dá a sensação de que sempre que houver uma necessidade podemos busca-la, principalmente nos dilemas em questões emocionais. É a mãe quem supre, nos primeiros anos de vida, as nossas necessidades mais básicas e também nos ensina as responsabilidades e as consequências dos nossos atos. Quando este processo é falho ou ainda, ausente, o indivíduo pode ter extrema dificuldade em pedir ajuda em qualquer situação de sua vida.

5. VIOLÊNCIA SEXUAL

Define-se abuso ou violência sexual na infância e adolescência como a situação em que a criança, ou o adolescente, é usada para satisfação sexual de um adulto ou adolescente mais velho, (responsável por ela ou que possua algum vínculo familiar ou de relacionamento, atual ou anterior), incluindo desde a prática de carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual, com ou sem penetração, sendo violência sempre presumida em menores de 14 anos, conforme descreve ABRAPIA²⁰.

O abuso sexual envolve contato sexual entre um adulto ou pessoa significativamente mais velha e com poder com uma criança/adolescente. Pelas próprias características do seu estágio de desenvolvimento, as crianças muitas vezes, não são capazes de entender o contato sexual ou resistir a ele, e podem ser psicológicas, afetiva e/ou socialmente dependentes do ofensor. O abuso acontece quando o adulto utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual.

Formas de abuso sexual infantil incluem pedir ou pressionar a criança a se envolver em atividades sexuais (independentemente do resultado), exposição indecente (dos órgãos genitais, mamilos femininos, etc) para uma criança, com a intenção de satisfazer os seus próprios desejos sexuais, ou para intimidá-la ou aliciá-la, ter contato físico sexual ou usá-la para produzir pornografia infantil.

Na maioria das vezes, o abusador não apresenta comportamento social suspeito e, quase sempre, é alguém da confiança da vítima. Ele se aproveita dessa relação assimétrica de poder, por meio de jogos emocionais, chantagens, coação ou violência. A violência sexual contra a criança é uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora (FALEIROS, 2000, p. 46)²¹.

²⁰ ABRAPIA. Abuso Sexual: Guia para orientação para profissionais da Saúde. Rio de Janeiro: Autores e Agentes Associados; 1997.

²¹ FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000.

Em 18 de maio de 1973, Araceli Crespo²², uma menina de oito anos, saiu de casa para ir à escola e nunca voltou. Ela foi drogada, espancada, estuprada, e assassinada em um crime terrível, que chocou a todos. Os acusados, de famílias influentes do Espírito Santo, nunca foram condenados. Em sua memória, celebra-se, nesta data, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

5.1 Estupro de vulnerável

Entende-se por vulnerável indivíduo que não pode se defender sozinho, sendo considerados pelo ordenamento jurídico, os menores de 14 anos, ou aqueles que detêm enfermidade ou algum tipo de doença mental, pois não possuem a percepção necessária à sua própria proteção.

A Lei dos crimes Contra Dignidade Sexual, Lei 12.015/2009, trouxe no seu art. 217-A o crime de vulnerável. Embora nova a referida tipologia penal, o que fez a Lei foi estabelecer em um único tipo de estupro e o atentado violento ao pudor de vulneráveis, realizando a fusão dos crimes tipificados nos art. 213 e art. 214 c/c com o art. 224 do Código Penal, aumentando, ainda, a pena.

Segundo o site Conteúdo Jurídico²³, podemos constatar que a Lei teve ainda outras mudanças, ao contrário da redação anterior que as fala em presunção de violência, agora a Lei fala em vulnerabilidade.

O Art. 217-A do CP sanciona a prática de conjunção carnal ou atos libidinosos contra vulnerável, estabelecendo as hipóteses de sujeito sexualmente vulneráveis.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2 vetado.

§ 3 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4 Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

²² TELLES, Lisieux Elaine de Borba. Pedofilia. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Gottert (orgs.). Psiquiatria forense – 80 anos de prática institucional. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 275-286.

²³<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-modificacao-introduzida-pela-lei-120152009-e-seus-reflexos,35217.html>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

Ainda, essa vulnerabilidade, nos termos do art. 217-A do CP, de dá em três hipóteses:

- a) Menor de 14 anos;
- b) Portador de enfermidade, deficiência mental que em razão da patologia não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- c) Aquele que em razão de qualquer outra causa, não pode oferecer resistências.

Trataremos da hipótese, vulnerável, menor de 14 anos.

Notamos que, quando se trata de abuso de um vulnerável, menor de 14 anos, com o objetivo de praticar os atos libidinosos ou manter conjunção carnal, é visto por todos como um crime de grande crueldade, pois tira da vítima a inocência e causa-lhe sérias consequências psicológicas, que se estende até a vida adulta.

Para esses casos, existem um amparo ainda maior do Estado, tendo em vista que a nossa Constituição Federal, assegura e resguarda o vulnerável, conforme artigo 227, § 4º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...).

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A lei 12.015/2009, visa a proteção do menor, para tanto o artigo 218 e 229 faz esse amparo na busca de compelir os abusos e a proliferação de prostituição infantil.

Art. 218. - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 229. - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

§ 1º - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Os abusos sexuais cometidos contra e adolescente não são problemas recentes. Ao longo de vários anos, essas condutas abusivas contra menores foram analisadas de forma ainda muito precária, porém, apesar de todos esses estudos sob as consequências devastadoras que os crimes dessa natureza acarretam no desenvolvimento de criança e adolescente pouco evoluímos em seu combate. As estatísticas apesar de estar em crescente aumento não refletem a realidade, muitos casos ainda dormem no silêncio da vítima, as vezes por medo de denunciar, por vergonha ou até mesmo por culpa, já que, em alguns casos a vítima acha que de alguma forma contribuiu para o fato.

Ressalta-se, que os casos de abuso sexual na infância e adolescência são cometidos, na sua maior parte, por pessoas ligadas diretamente às vítimas e sobre as quais possuem alguma forma de poder ou de dependência.

Na sua grande maioria não mostra violência física visível e pode aparecer de várias maneiras e graus de gravidade, o que dificulta a possibilidade de denúncia pela vítima e a confirmação diagnóstica pelos meios hoje disponíveis pelas medidas legais de averiguação do crime.

São inúmeras as formas de abuso sexual, o que irá diferenciar é a intenção do abusador, como, por exemplo, tocar em certas partes do corpo, fazer certas carícias, beijar, fazer sexo anal, sexo vaginal, ou apenas olhar a vítima trocando de roupa ou tomando banho, e até mesmo fazer o que chamamos de exibicionismo, onde a pessoa expõe seus órgãos a suas vítimas. A maioria dos abusos são cometido por adultos que são do convívio familiar, pais, irmãos, tios, padrastos, padrinhos, entre outros.

Os efeitos psicológicos do abuso sexual podem ser devastadores, e os problemas decorrentes do abuso se estendem a vida adulta da vítima, como, insegurança, medo, horror a parceiros do mesmo sexo que o abusador, sexualidade descontrolada, depressão, fenômeno da vitimização, entre outros. Em outros casos, as mães têm uma certa consciência de que seu filho está sofrendo de abuso sexual, mas simplesmente finge não ver ou não quer acreditar. As crianças por terem medo do abusador, vergonha, ou em algumas vezes, por não entender o que está acontecendo, não contam que sofreram abuso sexual, o que causa impunidade e, em alguns casos, o abuso continua até que a fase adulta, fase que tende a denunciar a violência, uma vez que já ganhou maturidade para entender o fato.

É importante ressaltar que tivemos um enorme avanço no combate ao abuso sexual contra menores, dentre eles a tipificação da exploração sexual de meninos e meninas previstas como crime, bem como o estupro de vulnerável, incluído no Código Penal, por força da Lei nº 12.015/2009²⁴.

A mudança na política pública, visam, acima de qualquer outra coisa, combater a impunidade, visando ainda, conscientizar crianças e o adolescente da violência, para que possam reconhecer o crime e denunciar.

A adoção de inúmeras leis é para que possamos coibir a prática do abuso sexual, e via de consequência forçar uma mudança cultural, uma vez que, trata-se de um fenômeno de caráter universal, que varia de acordo com cada cultura, mas que, independente de qualquer coisa, tem igual potencial de dano.

O processo de evolução vem se fortalecendo dia-a-dia, porém, ainda assim, os casos de abuso sexual só aumentam, razão pela qual, além da criação de leis, é necessária uma conscientização de todos a respeito dos direitos da criança e do adolescente, para que junto com elas possamos perder o medo, quebrar o silêncio, denunciar e combater o abuso, buscando a construção de uma pais mais humanitário, pautado no respeito a criança, sua liberdade e seus direitos.

5.2 Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar

Há diferença entre o abuso sexual intrafamiliar e o extrafamiliar. Abuso sexual intrafamiliar acontece dentro do seio familiar, ou seja, a criança é abusada por parente próximo, pais biológicos ou adotivos, padrasto, madrasta, irmãos, avôs ou tios, já o abuso extrafamiliar, é quando a violência acontece fora do lar, ou tem como abusador alguém não próximo à família.

O abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas um dos inúmeros tipos de violência a que a criança está exposta no lar. Vem sendo praticado, ao longo dos tempos, sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. Ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é denunciada às autoridades competentes. Devido a constrangimentos, o tema não vinha sendo tratado em doutrina, até poucos anos atrás, dificultando, assim, as estatísticas e a comprovação do fato ilícito. É uma

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 25 de setembro de 2017.

das formas mais cruéis de se maltratar uma criança e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto.

Denunciar o abusador quando envolve laços afetivo não é tão simples, a criança sofre com descrédito, pois na maioria dos casos, os familiares não acreditam no que a criança fala, achando até que há uma distorção da realidade, revertendo então os papéis, de vítima para culpada.

A ausência de credibilidade da criança se estende não só dentro do âmbito familiar, quanto no sistema legal. A crença de que 'crianças mentem e adultos falam a verdade' ou de que 'a comunicação das crianças é menos válida ou menos confiável' traz prejuízos no processo judicial.

São muitos os casos em que a criança tenta comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família, no entanto são olhadas com desconfiança, chamadas de mentirosa pela própria mãe e as vezes são até mesmo castigadas, já que o abusador sempre nega o fato.

Difícilmente uma criança suporta demasiado tempo sem tentar relatar a um familiar sobre a violência que está vivendo. Conforme ensina Furman²⁵:

Eu ainda não vi casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Nós frequentemente encontramos crianças que dizem ter tentado contar às suas mães, a outros membros da família ou a pessoas de fora, apenas para não serem acreditadas, serem chamadas de mentirosas e serem castigadas pela revelação.

Em razão dos familiares não creditarem na criança, faz com que está se feche para o mundo e passe a sofrer os abusos em silêncio. Devemos ressaltar que nem sempre os abusos sexuais deixam marcas físicas visíveis nas vítimas, já que a violência pode ocorrer: sem penetração, tipo: sexo oral, manipulação de genitais, exibicionismo, sedução entre outros, nesses casos, dificultam a sua identificação e registro, se tornando ainda mais árdua a denúncia da criança e via de consequência a punição do abusador.

As evidências médicas comprovam com maior facilidade o fato declarado pela vítima, mas inexistem na maioria dos casos. Nem sempre, entretanto, revelam a identidade do abusador diante de um processo judicial. Quando possível, o exame

²⁵ FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p.30.

de corpo de delito evita retificações posteriores, resultantes de pressão psicológica familiar.

Na falta de evidências médicas, torna-se indispensável a acusação verbal para comprovar a violência sofrida. Esta atitude é bastante difícil para a vítima e frequentemente negada pelo agressor.

Ocorrem ainda casos de confusão nos sentimentos do menor, que não tem claro o que se passa exatamente. Neste sentido, como exemplo desta confusão, é a manifestação de Ana, uma criança de 9 anos de idade à época do início dos abusos, em depoimento à autora Patrícia Rangel²⁶:

[...] Quando Ana começou a ser assediada por Orlando, seu padrasto, com 9 anos, seus sentimentos em relação ao que estava acontecendo eram confusos. Ela conta que gostava dos carinhos e da atenção que lhe eram dispensados, mas sabia que havia algo de errado naquilo. No entanto, nunca contou a sua mãe, nem a ninguém, o que estava se passando.

Um dos piores sofrimentos é o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. A imposição do silêncio se dá sob a ameaça de ser a criança responsabilizada pelo *“término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor”*. Mentem sob a ameaça de castigo, pois lhe é imposto que o ocorrido é um segredo entre ela e o agressor.

Nossa cultura dificulta a defesa do menor molestado, pois é impelido a crer no que falam os adultos²⁷:

As concepções sobre a criança ainda são bastante impregnadas pela percepção de que “criança não sabe de nada”, não vai lembrar no futuro o que lhe aconteceu e que, por esse motivo, não lhe trará consequências mais sérias. Esquecer é a palavra chave da reação defensiva dos adultos mais próximos às crianças.

A vítima pode apresentar mudanças de comportamento, tais como perda da autoestima, comportamentos agressivos, autodestruição, medo, perda de interesse pelos estudos e brincadeiras, isolamento social, ansiedade, redução da capacidade de concentração. Além disso, podem apresentar distúrbios de conduta com recursos verbais e físicos, tais como mentiras, roubos, violência, álcool e

²⁶ RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso sexual intrafamiliar recorrente. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

²⁷ RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso sexual intrafamiliar recorrente. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p.118.

drogas, fugas de casa, ideias suicidas ou homicidas e uma representação anormal da sexualidade

5.3 Sujeitos envolvidos: a criança, o abusador e a família

A violência sexual não possuem um rosto determinado; encontram-se difundidas no interior da sociedade e ultrapassam as barreiras culturais.

O abuso que ocorre em todas as classes sociais, inclusive nas mais privilegiadas, no entanto, os casos ocorridos nas classes mais altas não costumam chegar ao Judiciário e sim nos consultórios dos psicólogos, o que contribui com a ausência de dados e dar uma visão mascarada da estatística dos casos, fazendo parecer que os casos de violência sexual são mais comuns nas famílias com pouco recursos. Claro que a falta de recurso, o desemprego, o uso de droga e álcool dentro da família, aumentam a possibilidade de ocorrência, caracterizando fatores de risco, vez que a criança fica mais exposta e desprotegida.

As situações de violência têm um efeito danoso na infância, adulterando o desenvolvimento da criança, que ocorre por meio da observação dos atos dos adultos.

Segundo site BBC do Brasil, a ocorrência de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes são mais comuns do que se imagina, dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), por exemplo, mostram que 70% das vítimas de estupro do país são menores de idade, 50% acontecem no sei familiar, e na grande maioria o abusador é o pai ou tio. Desses casos apenas 35 % são registrados²⁸.

O abuso sexual é muito frequente dentro de casa, local onde a criança deveria ser protegida e se sentir amada, mas a realidade do fato é outra, vez que frequentemente o abusador é aquele em que a criança mais confia e ama, ou seja, o próprio pai, tendo como maior cúmplice o silêncio.

Para manter o silêncio da vítima, o abusador pode fazer ameaças de violência física e chantagens, é comum também que usem presentes, dinheiro ou outro tipo de benefício material para construir a relação com a vítima e assim se sentir a vontade para cometer o ato de abuso.

²⁸ <http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

Na maioria das vezes, por se sentir culpada, envergonhada ou acuada, a criança acaba não revelando verbalmente que está ou que viveu uma situação de abuso. No entanto, há situações em que ela tenta contar para alguém e acaba não sendo ouvida, e quando ouvida, é olhada com desconfiança.

Muitas vezes, o abuso sexual vem acompanhado de outros tipos de maus tratos que a vítima sofre em casa, como a negligência ou abandono e a violência psíquica.

Uma criança que passa horas sem supervisão ou que não tem uma base emocional da família, como diálogo aberto com os pais, estará em situação de maior vulnerabilidade.

Ainda segundo o site BBC do Brasil²⁹:

“As pessoas acham que o abusador será um desconhecido, que não faz parte dessa vida da criança. Mas é justamente o contrário, na grande maioria dos casos são pessoas próximas, por quem a criança tem um afeto. O abusador vai envolvendo a criança pra ganhar confiança e fazer com que ela não conte”, afirmou Ribeiro, da ONG Childhood Brasil.

No artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias.

Conforme a redação do artigo 17 do ECA, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”. Mais uma vez, o legislador coibiu qualquer prática contrária ao desenvolvimento psicológico do menor.

Apesar de todos esses avanços ocorridos na seara da infância e da adolescência, só haverá verdadeira mudança quando a sociedade deixar de ignorar a vulnerabilidade a que a criança e os adolescentes estão submetidos e as consequências nefastas oriundas de todo e qualquer tipo de violência.

Por essa razão é tão importante que as relações familiares sejam marcadas pelo cuidado em relação aos menores, dando-lhe afeto, amor, compreensão e empatia.

²⁹ Idem.

5.4 Violação de segredo

Os abusos sexuais acontecem quase sempre em segredo. O agressor costuma exigir que a vítima silencie, ameaçando de puni-la caso conte para alguém, gerando assim um medo que a impossibilita de pedir ajuda. Crianças e adolescentes abusadas se sentem apavoradas, confusas e com medo de falar qualquer coisa relacionada ao abuso. Diante das ameaças, elas calam-se e sofrem, também, por isso. Tudo ocorre acompanhado de promessas de recompensas feitas pelo abusador, e também pela negação da família em “escutar ou perceber” as tentativas da criança em demonstrar o abuso.

Há casos de adultos abusados, que relatam que ao contarem para seus pais quando crianças, não receberam nenhum crédito da família, o que contribuiu para a continuação do segredo e o sofrimento da vítima.

A criança vive sofrendo com a dor e o silêncio, acumulando assim mais sequelas para a vida adulta, Finkelhor³⁰ descreve que:

O abuso sexual infantil pode deixar cicatrizes psicológicas indeléveis, que as vítimas guardam o trauma original por toda a vida e cita como exemplo de consequências em longo prazo sintomas como: desordens dissociativas, ansiedade, depressão, abuso de drogas, transtornos alimentares, disfunção sexual e transtorno de estresse pós-traumático.

Em grande parte dos casos, o abuso acontece dentro do próprio lar, pelos familiares, sendo provocado pelo pai ou irmãos mais velhos. Pelo fato da maioria dos casos terem como agressores pessoas da família ou muito próximas a ela, a vítima não sabe mais em quem pode confiar, além do medo de represália, ou por não compreender o ato sexual em si, ela tende a silenciar e é daí que surge a ‘síndrome do segredo’, que influencia na demora da denúncia, prejudicando ainda mais a identificação da agressão.

O silêncio do infante decorre dos sentimentos de medo, culpa, vergonha, ignorância e tolerância que a vítima vivencia na sua rotina. Por assim ser, a tendência é de que a própria família dê mais crédito à denúncia da criança quando o agressor não é da família.

³⁰ Finkelhor, D. (2005). *Victimologia Infantil*. Em J. Sanmartín (Comp.), *Violência contra Niños* (3.a ed. actualiz.). (pp. 203-223). Barcelona: Ariel.

Segundo Amazarray e Koller³¹, embora cada criança reaja de forma diferente ao abuso, certo é que dele resultará um dano emocional que poderá se apresentar de forma latente por algum tempo, ou até mesmo nunca ser desencadeado, dependendo de sua estrutura emocional, além do apoio familiar e profissional que receber.

Nessa linha, e conforme ensina Bitencourt³², diferente também o nível de vitimização das crianças que foram abusadas uma única vez daquelas que foram obrigadas a guardar segredo, além de conviver diariamente com o agressor, convivendo sob o mesmo teto e dormindo na mesma cama.

Se a criança ou o adolescente buscar ajuda contando para algum familiar, poderá ainda ser acusada de estar inventando histórias e não ser levada a sério sua acusação, aumentando assim, sua dor e suas consequências.

5.5 Do silêncio da vítima

Segundo o site Fundação Perseu Abramo³³, divulgado em 29/06/2016, a cada dois minutos uma mulher é vítima de estupro no Brasil, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O mais extraordinário é que para ser notório teria que ter sido um estupro coletivo, como é caso em que ocorreu no Piauí e no Rio de Janeiro, tornando-se público em decorrência das postagens feitas pelos próprios estupradores.

Casos extremos, que romperam o tradicional silêncio sobre a violação de mulheres em nosso território, em grande medida devido ao fato de um dos crimes ter sido filmado e divulgado em redes sociais pelos próprios autores, que se vangloriavam da barbárie cometida por trinta homens contra uma menina de 16 anos, desacordada, em uma favela carioca.

Tais episódios desnudaram a abjeta cultura do estupro no Brasil, a mais latente decorrência do patriarcalismo e conservadorismo que moldaram esse país. Sob esse termo, reúne-se um conjunto de práticas sociais, sendo as principais a

³¹ AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. Scientific electronic library online - Scielo, São Paulo, 7 ago. 1998. Acesso em 25 de setembro de 2017.

³² BITENCOURT, Luciane Potter. Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial. Revista da AJURIS/ Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. v. 34, n. 105. pp. 265 - 285. Porto Alegre: AJURIS, 2007

³³ <https://fpabramo.org.br/ted/2016/06/29/%EF%BB%BFcultura-do-estupro-e-hora-de-romper-o-silencio/>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

naturalização do estupro e outras violências sexuais, a desqualificação/difamação das vítimas e a proteção aos agressores.

De certo, convém apontar a tão conhecida cultura do estupro, em que determinados comportamentos masculinos influem nessas perspectivas. Por muitos, a “passada de mão”, as “cantadas” beijos forçados e as “encoxadas” nos ônibus são, tão somente, meras aliciadas pouco importando o sentimento e o constrangimento para as mulheres que se deparam com essas cenas cotidianamente.

Pois bem, não entrando nesse mérito, pois não é o foco do trabalho, abordaremos a questão da figura masculina dentro de casa como contorno da masculinidade e poderio que o homem deve ter em relação às mulheres.

O homem desde cedo é “treinado” a ser “pegador”, ter a fama de que manda na mulher, de que obrigatoriamente deve ser o centro da casa.

Tal perspectiva é tão verdadeira que desde os primórdios, os homens mandavam nas mulheres, no que tange, as refeições, vestimentas, e escravidão sexual.

Deveriam fazer tudo o que lhes eram impostos, eram úteis para cuidar dos filhos, no mais, sua função era satisfazer o homem, época em que os homens molestavam suas filhas e as mães nada faziam, restava apenas o silêncio.

Esta ideia era levada por um longo tempo, hoje, dias atuais, essa concepção não mudou, apenas, alterou a forma de ser exibida.

Nos dias atuais, as mulheres conseguiram muitos espaços na sociedade, porém, sempre com “virgulas” e freios, como por exemplo, ainda existem mães que são objeto de satisfação para seus maridos e seus filhos também.

Ainda segundo o site:

Para as mulheres a situação é bem diferente. Desde a mais tenra idade, somos orientadas a sentar e nos comportar de determinada maneira, não falar palavrão, não usar roupas decotadas ou curtas, não ter muitos namorados para evitar má fama. Como bem observado pela pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres da Universidade de Brasília (UnB), Lourdes Bandeira, no imaginário coletivo as vítimas de estupro são mulheres promíscuas, de moral duvidosa, que foram violadas por monstros sem controle de seus instintos única e exclusivamente devido ao seu (mau) comportamento e vestimentas insinuantes.

Quanto engano. Toda mulher, desde o berço, é uma vítima em potencial. Estudos demonstram que entre 70% e 80% dos casos de violência sexual registrados no Brasil ocorrem dentro de casa; 88% das vítimas são mulheres, sendo mais de 70% do total de vítimas ainda crianças e adolescentes (a cada duas horas uma menina menor de 10 anos é estuprada). A maior parte dos crimes é cometida por parentes,

companheiros e amigos próximos das vítimas – o que explica o alto percentual de ataques dentro dos lares brasileiros. São homens comuns, frutos e sementes de uma sociedade que tolera e naturaliza a violência contra as mulheres.

A vergonha, o trauma e o medo – aliados à falta de preparo das equipes do sistema de segurança, que revitimizam essas mulheres durante o atendimento – também se revelam em números. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas 13% das vítimas registram o crime. Para o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), o percentual de registros é ainda menor, 10%. Portanto, a estimativa é de 500 mil estupros por ano no Brasil contra os cerca de 50 mil casos registrados anualmente³⁴.

A situação é tão crítica, que as próprias mães se calam diante de estupros cometidos pela própria figura paterna, as vítimas, crianças, adolescentes, se mantêm em silêncio, pois estão sob total ameaça dos pais, inclusive da mãe.

Muitas das vezes, os grandes conspiradores do abuso sexual aos menores são a vergonha e o silêncio, isto implica em dizer que o maior cúmplice do abuso contra menores é o que mais contribui para o seu aumento no País, o silêncio.

A maneira como o próprio grupo familiar ou as pessoas que rodeiam a vítima impede, em muitos casos, a intervenção das autoridades.

Os motivos psicológicos são muito influentes: a culpa, pois muitos acreditam que “tiveram alguma coisa a ver” para isso acontecesse, o medo da reação do ambiente e a vergonha. Tudo isso faz que o silêncio, só aumente o tempo que decorre entre a ação do delito e sua denúncia.

As vítimas costumam ser chantageadas de morte caso revelem o crime. Na maioria das vezes, mantém-se um segredo obscuro dentro das famílias, por causa da vergonha e do estigma que as rodeiam. O estupro sempre desestrutura as famílias.

³⁴ Idem.

6. CASOS PRÁTICOS

Segundo o site A crítica³⁵, no ano de 2016, uma menina de 12 (anos) foi estuprada pelo próprio pai diversas vezes, conforme o site, a menina começou a carta com “*mãe, me perdoa*” ... “Mãe me perdoa”, escreveu uma menina de 12 anos, vítima de estupro praticado pelo próprio pai, um mototaxista de 34 anos. A criança não tinha coragem de contar a verdade cara a cara para sua genitora e resolveu escrever uma carta a punho. Em uma única folha, ela revelou como iniciou os abusos e o motivo pelo qual não contou a verdade.

A carta foi lida pela própria mãe, que não aguentou e logo acionou a 4ª Companhia Interativa Comunitária (Cicom). O pai da jovem foi preso em casa, na noite do dia 21, no bairro Gilberto Mestrinho, Zona Leste da capital do Amazonas.

Segundo consta no depoimento da adolescente, os crimes tiveram início desde o ano passado e, o primeiro abuso, aconteceu dentro do próprio quarto da jovem. Ela contou em depoimento que estava dormindo em sua cama, quando ouviu o pai entrando em seu quarto. Logo ela fingiu que estava dormindo, mas o pai usou o argumento de que iria lhe ensinar golpes de jiu-jítsu.

De forma clara, a jovem relatou que o pai costumava tirar o short dela, abaixar a calcinha e praticar sexo oral. Às vezes, ele introduzia um dos dedos na vagina e também o pênis. Os abusos, segundo a jovem, aconteciam sempre aos sábados, quando o pai era o responsável por cuidar dela enquanto a mãe estava no trabalho. Os crimes eram praticados dentro do quarto da vítima.

Ainda segundo o depoimento da adolescente, na noite de terça-feira (21), o pai praticou o ato sexual na frente do filho dele que é irmão da jovem, de apenas 2 anos e 9 meses de idade. Ela relatou que o irmão chorou bastante quando viu a cena.

Em seguida, ela aguardou o pai sair do quarto e resolveu escrever a carta contando tudo o que sofria quando ela não estava por perto.

Em um trecho, ela cita que a mãe tinha razão em relação a um sonho em que via sua filha sendo abusada sexualmente. “O sonho que a senhora teve é verdade. O papai é esse homem”.

³⁵ <http://www.acritica.com/channels/hoje/news/menina-era-estuprada-pelo-pai-na-frente-do-irmao-de-dois-anos>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

Segundo a menina, as notícias publicadas nos jornais da cidade traziam mais dor para ela, conforme relata no trecho: “Eu não queria mais escutar nos jornais coisas de abuso porque me doía muito” e, em seguida, desabafa: “Eu pedi a Deus coragem para entregar essa (carta), por isso às vezes eu ficava com raiva de repente. Nem ele nem a senhora viram eu chorando, mas eu choro muito”, revela outro trecho da carta.

Além de ser vítima desse crime, a menina ainda se culpava por não ter contado os abusos praticados pelo pai à mãe. Na carta, ela pede perdão e, essa atitude, segundo a psicóloga Amanda Dantas, é consequência dos constantes abusos sofridos.

Segundo a psicóloga, a adolescente pode ter se culpado pelo fato de não ter forças de revelar o crime. “Se ela escreveu essa carta é porque ela suportou até onde conseguiu”, disse.

O Segundo caso, está estampado no site *Diário Gaúcho*³⁶, Surianny dos Santos Silveira, cinco anos, em suas brincadeiras, sonhava ser princesa. Mas a infância e os sonhos foram interrompidos no ano de 2015 em sua casa, no Bairro Lomba do Pinheiro, na Capital. Surianny foi estuprada e morta. O padrasto da menina e o irmão de criação dele são suspeitos e estão presos.

O terceiro caso, a piauiense Franciele de Almeida Silva conviveu com o abuso sexual, a extrema violência psicológica e a sensação de que estava fazendo algo errado, quando na verdade ela era a maior vítima. Hoje, com 23 anos e coragem para denunciar tudo o que ela e a irmã mais nova sofreram, enfrenta a lentidão dos processos burocráticos de investigação e teme que seus agressores fiquem impunes. Os acusados são o próprio pai de Franciele e seu padrasto.

Há 8 meses, Franciele procurou o Ministério Público de Piracuruca, município a 180 km ao Norte de Teresina. O objetivo principal era denunciar seu pai, o empresário Francisco das Chagas – conhecido na região como “Chico Machado” - pelo crime de estupro de vulnerável contra ela e sua irmã, três anos mais nova.

Além de seu pai, Franciele diz também ter sido abusada pelo seu padrasto, quando ainda morava com sua mãe. Ela conta que, para fugir do pesadelo em que vivia com o homem, as meninas foram morar com o pai. Segundo a jovem,

³⁶ <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/08/vitima-de-abuso-diz-que-pai-e-pior-do-que-um-monstro-monstros-so-assustam-ele-machuca-4832531.html>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

teve início, então, uma nova fase, tão terrível quanto a anterior. Ela afirma ter sido violentada pelo padrasto dos 7 aos 14 anos e pelo pai, durante os cinco anos seguintes.

Era comum que o empresário realizasse viagens aos depósitos onde armazenava os produtos que comercializa, como arroz e óleo de soja. Segundo Franciele, o homem possui galpões em municípios como Pedro II e Piripiri, e era para lá que levava as duas filhas, onde os abusos aconteciam.

Em geral, o pai de Franciele viajava apenas com uma das duas filhas, para que a outra não soubesse o que acontecia. Ela diz que somente no fim do ano passado teve a confirmação de sua irmã de que os abusos não aconteciam só com ela.

A jovem conta que lembra até hoje como ocorreu o primeiro estupro. O pai, que já sabia dos abusos sofridos por Franciele pelo seu padrasto, quis confirmar se a menina continuava virgem.

Buscando Justiça, Franciele contou em seu perfil na rede social tudo o que sofreu, revelando que casos como o dela são comuns, e como é difícil lutar contra a "proteção social" de que dispõem agressores como seu pai. Um homem influente, com dinheiro e "acima de qualquer suspeita". Ainda na rede social, a jovem conta que a luta está apenas começando.

Por último, citamos o caso em que ocorreu no ano de 2013, descrito no site jcn³⁷, em que o pai e o avô paterno de uma menina de 10 anos foram condenados a 16 anos de prisão por abusar da criança. Em outro caso, o tio-avô também foi considerado culpado por estuprar uma menina de apenas 3 anos. O JC não divulga os nomes dos condenados para preservar a identidade e eventuais constrangimentos às vítimas.

As condenações ocorreram na 2.^a Vara Criminal. Segundo a sentença, o primeiro caso ocorreu entre 2006 e 2008, no bairro Leão XIII. A vítima, uma menina com 10 anos na época do crime, contou que era abusada pelo pai e pelo avô paterno. A denúncia chegou à polícia quando a criança relatou os abusos a duas tias e elas contaram para a mãe da garota.

A menina disse que, por várias vezes, enquanto a mãe trabalhava, seu pai a chamava ao quarto e abusava dela. Segundo a garota, ele fazia com que ela

³⁷ <https://www.jcnet.com.br/Geral/2013/04/pai-e-avo-sao-condenados-por-pedofilia.html>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

segurasse seu pênis. Nesses momentos, os dois irmãos da vítima sempre estavam trancados no quarto assistindo à televisão.

Além dos abusos, a criança narrou que o pai a fazia assistir filmes pornográficos. “Ele colocava filmes que mostravam homens e mulheres pelados”, disse, no inquérito policial.

Se já não bastassem os abusos do pai, ela começou a sofrer o mesmo de seu avô paterno. No processo, a menina conta que ele mostrava seu pênis a ela e ainda passava a mão pelo seu corpo.

Ela relata que ficou mais de dois anos calada por dois motivos: o pai ameaçava agredi-la ou mesmo fazer algo com sua mãe; já o avô dava dinheiro a ela.

No processo, a defesa dos acusados alegou que eles eram inocentes. Ambos argumentaram que se tratava de uma vingança da mãe da vítima por conta da separação do casal em 2009, após 14 anos de matrimônio.

Contudo, a defesa não foi aceita e, no dia 18 de março, ambos foram considerados culpados e condenados por estupro de vulnerável, com agravante de serem familiares da vítima e do crime continuado. O juiz Jaime Ferreira Menino arbitrou as penas em 16 anos de reclusão em regime inicial fechado tanto ao pai quanto ao avô.

Casos como esses, INFELIZMENTE, são diários e quase de “comum”, o pai, ou a figura paterna, como é preferível dizer, muitas vezes espera a mãe sair para realizar os abusos, e muitas das vezes só são descobertos depois de anos, pela criança já grande ou por pessoas que desconfiam.

Os casos mais pavorosos, são os que as mães sabem, mas por medo do marido, não contam e não se envolvem para salvar seus filhos, o que torna a vida da criança um inferno, sem contar a vontade de não viver, de não ser feliz, o que faz com que a criança perca a fé na existência e nos seus contos.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho apontou considerações sobre o abuso sexual em vulnerável e objetivou demonstrar ao leitor noções conceituais sobre a sistemática, para uma melhor abrangência de sua dinâmica, inclusive sob a ótica multidisciplinar. Realizamos uma análise consciente da atual forma de como sofre o vulnerável, de como se posiciona a sociedade em decorrência do aumento de vítimas de estupro. Demonstramos os danos psicológicos sofridos pela vítima e ao mesmo tempo, a figura paterna como o agressor. Portanto, tentamos buscar o equilíbrio entre a verdade dos fatos e a preservação dos princípios constitucionais e as legislações pertinentes.

Apontamos o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente na assistência do vulnerável e seu importante papel judicial para proteger e prestar auxílio a vítima, que sofre e cresce com o psicológico abalado.

Abalizamos o instituto da prescrição do crime nada mais é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, assinalando os seus tipos de pretensões e interrupções.

Relatamos casos reais de vulneráveis que sofreram não só com o abuso, mas com a posição psicológica tanto no momento quanto no crescimento.

Conclui-se, assim, que, para proteger a vítima de violência sexual infantil intrafamiliar, são necessárias alternativas condizentes com as novas regras constitucionais de proteção ao menor. Uma nova conduta se impõe. A colocação em prática das possibilidades reunidas neste trabalho tornará mais efetiva e não traumatizante a comprovação do abuso sexual.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA. **Abuso Sexual: Guia para orientação para profissionais da Saúde**. Rio de Janeiro: Autores e Agentes Associados, 1997.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Scientific electronic library online - Scielo, São Paulo, 7 ago. 1998.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Curso de Direito Penal**. Vol.1, ed. Juarez de Oliveira, 1999.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vítima sexual infanto-juvenil: sujeito ou objeto do processo judicial**. v. 34. Porto Alegre: AJURIS, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIZER O DIREITO. **CONCURSO FORMAL - Tudo o que você precisa saber para as provas (atualizado)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/11/concurso-formal-tudo-o-que-voce-precisa.html>>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

DORNELES, Renato. **Vítima de abuso diz que pai é pior do que um monstro: "Monstros só assustam. Ele machuca"**. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/08/vitima-de-abuso-diz-que-pai-e-pior-do-que-um-monstro-monstros-so-assustam-ele-machuca-4832531.html>>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FINKELHOR, D.. **Victimologia Infantil**. Em J. Sanmartín (Comp.), *Violência contra Niños* (3.a ed. actualiz.). Barcelona: Ariel, 2005.

FOLHA FEMINISTA. **Boletim da SOF na luta feminista**. Disponível em: <<http://sof2.tempsite.ws/wp-content/uploads/2015/06/41.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/25645659/vitimas-de-abuso/3>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. volume III, 7. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2010.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos:2001.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KOKAY, Érika. **Cultura do estupro: é hora de romper o silêncio**. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/ted/2016/06/29/%EF%BB%BFcultura-do-estupro-e-hora-de-romper-o-silencio/>>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

MENDONÇA, Renato. **Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças?**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte especial: arts. 121 a 234 do CP**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Francisco Macílio Pinheiro. **A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9825>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, Fábio. **Menina contou na carta que foi estuprada pelo pai na frente do irmão de dois anos**. Disponível em:

<<http://www.acritica.com/channels/hoje/news/menina-era-estuprada-pelo-pai-na-frente-do-irmao-de-dois-anos>>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

OSHIRO, Vitor. **Pai e avô são condenados por pedofilia**. Disponível em: <<https://www.jcnet.com.br/Geral/2013/04/pai-e-avo-sao-condenados-por-pedofilia.html>>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

PORTAL SAUDE

<http://www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/A_politica.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2017.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>>. Acesso em 28 de junho de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

TELLES, Lisieux Elaine de Borba. **Pedofilia**. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Gottert (orgs.). *Psiquiatria forense – 80 anos de prática institucional*. Porto Alegre: Sulina, 2006.